



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005669-85.2015.815.0011 - Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Flávio Jovem dos Santos
ADVOGADO : Dannys Daywyson de Freitas Araújo Macedo (OAB/PB 17.933)
APELADO : Wênia Talita da Costa Negreiros Santos
ADVOGADO : Juscelino de Araújo Anízio (OAB/PB 15.394)

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DIVÓRCIO C/C GUARDA E ALIMENTOS – DECRETO DE DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO PELO DIVÓRCIO – SUBLEVAÇÃO – IMPUGNAÇÃO A UM CAPÍTULO DA SENTENÇA – PARTILHA DO BEM – ALEGADA AQUISIÇÃO DO TERRENO ANTES DO CASAMENTO – CASA CONSTRUÍDA EM PROL DA FAMÍLIA – EDIFICAÇÃO REALIZADA DURANTE O VÍNCULO MATRIMONIAL – PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CÔNJUGES – NECESSIDADE DA PARTILHA – SENTENÇA ESCORREITA – MANUTENÇÃO – DESPROVIMENTO DO APELO.

Considerando que na espécie, o regime de casamento estabelecido era de comunhão parcial de bens e dada a presunção de esforço comum dos cônjuges, é devida a partilha da casa edificada durante a constância do casamento, ainda que o terreno tenha sido adquirido apenas pelo varão, antes do casamento. Sentença mantida por seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Flávio Jovem dos Santos contra sentença (fls. 121/130) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Família da Comarca de Campina Grande, que decretou o divórcio entre o

apelante e Wênia Talita da Costa Negreiros Santos; disciplinou a guarda do filho menor e fixou alimentos em favor deste no percentual de 20% do salário do recorrente. Por fim, determinou a partilha do bem imóvel situado na cidade de Campina Grande.

Na apelação (fls. 135/144) o apelante sustentou: 1) ser indevida a meação do imóvel localizado na Rua José Fernandes Moscoso, 197, Serrotão, cidade de Campina Grande; 2) o terreno onde foi edificada a casa foi adquirido, em 2006, exclusivamente pelo apelante antes do casamento; 3) o início da construção teve lugar anteriormente ao matrimônio, até mesmo porque a finalização da obra ocorreu em outubro de 2012; 4) o casamento se realizou em novembro de 2012, embora eles já se relacionavam sexualmente antes, situação que não credencia a apelada na participação da meação; 5) seja reformada a sentença, excluindo-se da partilha do bem acima citado.

Intimada para contrarrazões recursais, a apelada ficou inerte, fls. 147.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo desprovimento do recurso, pois o imóvel é fruto de ajuda mútua, fls. 154/156.

Remessa dos autos ao Núcleo de Conciliação, com devolução sem lograr êxito de acordo, dada a ausência das partes à sessão designada, fls. 164.

VOTO

De início, registre-se que a sentença não foi impugnada na parte em que ela dispôs sobre o decreto do divórcio. Vale dizer, o recurso não traçou qualquer consideração sobre a dissolução do vínculo matrimonial nos termos do artigo 226, §6º da C. Assim, o divórcio é matéria já abarcada pela coisa julgada, estando acobertada pelo manto da imutabilidade e indiscutibilidade.

Do mesmo modo esclareço que não foi objeto do recurso a guarda do infante e os alimentos então fixados.

A única questão devolvida ao conhecimento deste Tribunal diz respeito ao bem imóvel localizado na Rua José Fernandes Moscoso, nº 197, Bairro do Serrotão, em Campina Grande.

Na decisão de primeira instância ponderou as seguintes assertivas:

“De fato, os documentos de fls. 42/65, mostram que a aquisição do terreno se deu antes da convolação das núpcias pelas partes, tendo sido iniciada a edificação de um imóvel, posteriormente interrompida.”

Também ressaltou que no mês de janeiro de 2012 o apelante realizou compras de materiais de construção destinados à conclusão da obra

edificada no referido terreno e da presença de recibo comprovando o pagamento da mão de obra.

Pontuou, ainda, que as obras no terreno ocorreram em várias etapas, algumas delas após a realização do matrimônio e que a *“edificação do imóvel, a despeito da ordem de suas respectivas etapas, pautou-se em um só objetivo: a vida conjugal dos litigantes”*.

Por fim, que dos depoimentos testemunhais colhe-se a informação de a apelada ter acompanhado a obra e que auxiliou o apelante na construção da casa, *“circunstâncias que trazem à baila a presunção absoluta de colaboração conjunta para a aquisição onerosa do imóvel, o que se deu no período anterior à convolação das núpcias e posterior ao dia em que foi realizado o casamento civil das partes”*, fls. 129.

Passemos, pois, a analisar a questionada ajuda mútua na concretização da casa.

É bem verdade que o terreno foi adquirido em 2006, antes da realização do matrimônio. (O enlace foi realizado em 28 de novembro de 2012, sob o regime da comunhão parcial de bens, fls. 13). Em igual proporção, é evidente que a construção edificada no imóvel, ocorreu antes e durante o matrimônio.

As testemunhas bem evidenciam tal situação, senão veja-se:

“[...] terminou de levantar as paredes da casa e fez a cobertura da casa; que por isso, recebeu mil e quinhentos reais, que bem depois foi contratado de novo para fazer o acabamento casa, as partes já estavam casada, que foi feito em duas etapas [...], que a autora acompanhava a edificação da casa (fls. 99).

“[...] que as partes moram na casa que fica na rua da casa onde o depoente mora; que já fez serviço lá; que o promovido chamou para fazer a instalação da fossa e ligar água do banheiro e da pia; que as partes já eram casadas e já estava morando lá [...]” (fls. 100).

“[...] que a casa já estava edificada antes do casamento; que faltou a cerâmica e foi aplicada depois do casamento; [...] que o portão foi colado lá, aproximadamente, um ano e eles já estavam morando na casa, [...] que a autora ia no local da construção da casa antes do casamento”, (fls. 102).

Assim, ainda que o terreno tenha sido adquirido em 2006, antes da convolação de núpcias (ocorrida em 2012), as partes decidido pelo regime de comunhão parcial de bens, é inegável que houve esforço comum na construção da casa, a qual se realizou durante a constância do casamento.

Aliás, a apelada não nega que o terreno foi adquirido pelo apelante, sozinho, antes do casamento, mas afirma que a construção continuou após o matrimônio.

Dessa forma, dado o esforço em comum na construção da casa; que de acordo com a certidão de fl. 13, o casamento foi celebrado em 2012 - regime da comunhão parcial de bens, de forma escorreita o magistrado determinou a partilha.

Afinal, o Código Civil estabelece que no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, excetuando-se as hipóteses nele listados¹.

A regra legal deve ser partilhado os bens que sobrevierem ao casal na constância da sociedade conjugal, excetuando-se aqueles que cada cônjuge possuir ao casar, bem como os sub-rogados em seu lugar e os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges.

A propósito, dispõe o art. 1.658 do CC: *No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.*

O art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

Por sua vez, o artigo 1.660 disciplina:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

¹APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. [...]. BEM MÓVEL. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CÔNJUGES. NECESSIDADE DE PARTILHA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] - **Em se tratando de comunhão parcial de bens, há presunção absoluta da contribuição de ambos os cônjuges na aquisição do patrimônio durante o casamento, devendo serem partilhados os bens.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00100929320128150011, 4ª Câmara cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 03-04-2014)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. TERRENO ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO. IMÓVEL CONSTRUÍDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO COM ESFORÇO COMUM DE AMBOS. NATUREZA MODIFICADA. COMUNICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O regime de comunhão parcial de bens tem, por testa, a ideia de que há compartilhamento dos esforços do casal na construção do patrimônio comum, mesmo quando a aquisição do patrimônio decorre, diretamente, do labor de apenas um dos consortes. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0108169-20.2010.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 25/03/2014) (TJ-BA - APL: 01081692020108050001, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2014).

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

No caso em tela, o único bem a ser partilhado, é a casa situada no Bairro do Serrotão, em Campina Grande, erguida em comum esforço e durante a constância do casamento.

Não há como negar a participação efetiva da apelada nas melhorias empreendidas no imóvel em que coabitou o casal, passando a integrar o patrimônio comum, sendo, por conseguinte, devida a proporcional partilha do bem em questão.

Conclui-se, portanto, que a sentença deve ser mantida, face a construção do imóvel ter ocorrido mediante o esforço mútuo do casal, na constância do vínculo matrimonial, sendo devida a ambos a partilha proporcional do bem.

Mediante tais considerações, **nego provimento ao apelo**, para manter a sentença como posta.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04